



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.726899/2011-42
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-011.783 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrentes FORMULARIOS PILOTO EIRELI
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO SEM RESCISÃO. INVIABILIDADE.

Não tendo havido rescisão do contrato de representação comercial autônoma, não há que se falar em pagamento mensal e antecipado de indenização por inexistente rescisão sem justa causa.

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Diante da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, cabe aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação das multas conexas por infrações relativas à apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (multas Código de Fundamento Legal - CFL 68, 69, 85 e 91) com a multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991 (multa CFL 78).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, no AIOA Debcad nº 37.338.882-9, aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação com a multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfica ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente processo envolve recurso de ofício e recurso voluntário (e-fls. 1576/1613), este interposto pela empresa em face de decisão (e-fls. 1547/1566) que cancelou o AI nº 37.298.700-1 e manteve integralmente os AIs nº 37.338.882-9, nº 37.338.883-7 e nº 37.338.884-5, considerado, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o AI nº 37.338.884-5 estaria consolidado administrativamente por não ter sido impugnado.

Em 09/11/2011 (e-fls. 03, 12 e 13), foram cientificados ao contribuinte os seguintes Autos de Infração – AI, constando o Relatório Fiscal consta das e-fls. 24/34:

AIOP nº 37.298.700-1 (e-fls. 03/11), a envolver a rubrica **“10 Ret nota fiscal”** (levantamentos: **CM** - CESSAO MAO DE OBRA RETENCAO e **CM2** - CESSAO MAO DE OBRA RETENCAO) e competências 01/2007 a 12/2008;

AIOP nº 37.338.883-7 (e-fls. 13/23), a envolver a rubrica **"1F Contrib indiv. e 14 C.ind/adm/aut"** (levantamentos: **CS** - COMISSAO VENDAS PARTE SEGURADO, **CS2** - COMISSAO VENDAS PARTE SEGURADO, **CV** - COMISSAO VENDAS PARTE EMPRESA e **CV2** - COMISSAO VENDAS PARTE EMPRESA) e competências 01/2007 a 12/2008; e

AIOA nº 37.338.882-9 (e-fls. 12) lavrado por ter a empresa apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nas competências 01/2007 a 11/2008, a infringir o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n. 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 9.528, de 1997 (**Código de Fundamento Legal – CFL 68**).

Diante desses AIs, a empresa desdobrou sua impugnação em três petições, cada uma a atacar um AI em específico. A seguir, relaciono os tópicos suscitados nas petições em tela:

- (a) *Impugnação ao AIOP nº 37.298.700-1 (e-fls. 651/659). Tempestividade da Defesa. Divergência entre Relatório Fiscal e FLD. Comissões e indenização na rescisão de representante comercial. Inexistência de cessão de mão-de-obra. Simples. Pagamento integral.*

- (b) Impugnação ao AIOP nº 37.338.883-7 (e-fls. 586/594). Tempestividade da Defesa. Divergência entre Relatório Fiscal e FLD. Inexistência de cessão de mão-de-obra. Pagamento integral. Comissões e indenização na rescisão de representante comercial.
- (c) Impugnação ao AIOA nº 37.338.882-9 (e-fls. 620/628). Tempestividade da Defesa. Contradição no número do DEBCAD no Relatório Fiscal. Irretroatividade. Revogação da lei a cominar a penalidade. Inexistência de empregados. Ausência de intimação para a aplicação da retroatividade do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Em face da Informação Fiscal de e-fls. 696/697, do Despacho Decisório de e-fls. 701/703, do Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR de e-fls. 706/701 e da Informação Fiscal de e-fls. 712/713, **o AIOP nº 883.338.883-7 foi retificado pela exclusão dos levantamentos CS – Comissão Vendas Parte Segurado e CS2 - Comissão Vendas Parte Segurado, e lavrado o AIOP nº 37.338.884-5 para abrigá-los**, não havendo aumento e nem diminuição do crédito e sim separação entre a parte descontada dos segurados e a parte empresa (“separação do débito por tributo”).

Nesse contexto, foi emitido **novo Relatório Fiscal (e-fls. 748/759)** e a empresa **cientificada em 29/12/2011** (e-fls. 721, 730, 731, 739 e 818/819) do AIOP nº 37.338.884-5 a veicular os levantamentos CS e CS2 (e-fls. 739/747), do AIOP nº 37.298.700-1 (e-fls. 721/729) e do AIOA nº 37.338.882-9 (e-fls. 730) e do AIOP nº 883.338.883-7 (e-fls. 731/738) retificado pela exclusão dos levantamentos CS e CS2.

Por conseguinte, o **AIOP nº 37.338.883-7** inicialmente lançado (e-fls. 13/23) restou desdobrado da seguinte forma:

AIOP nº 37.338.883-7 (e-fls. 731/738), a envolver a rubrica "**14 C.ind/adm/aut**" (levantamentos: CV - COMISSAO VENDAS **PARTE EMPRESA** e CV2 - COMISSAO VENDAS **PARTE EMPRESA**) e competências 01/2007 a 12/2008; e

AIOP nº 37.338.884-5 (e-fls. 739/747), a envolver a rubrica "**1F Contrib indiv.**" (levantamentos: CS - COMISSAO VENDAS **PARTE SEGURADO** e CS2 - COMISSAO VENDAS **PARTE SEGURADO**) e competências 01/2007 a 12/2008; e

Diante disso, a empresa apresentou novas petições, cada uma a atacar um AI em específico, **excetuado o AIOP nº 37.338.884-5**. A seguir, relaciono os tópicos suscitados nas petições em tela:

- (a) Impugnação ao AIOP nº 37.298.700-1 (e-fls. 1314/1325). Tempestividade da Defesa. Informação Fiscal a gerar nulidade de todo o procedimento fiscal. Cerceamento de defesa por falta de clareza do Auto de Infração. Divergência do Relatório Anterior. Relatório atual sem oportunidade de manifestar. Inexistência de cessão de mão-de-obra. Simples. Pagamento integral.

- (b) Impugnação ao AIOP nº 37.338.883-7 (e-fls. 1422/1431 e 1472/1481). Tempestividade da Defesa. Da Informação Fiscal a gerar nulidade do procedimento fiscal. Cerceamento de defesa por falta de clareza do Auto de Infração. Nulidade por não ter o DEBCAD bis in idem pela não anulação do DEBCAD anterior. Divergência do Relatório Anterior. Nulidade dos Autos de Infração do comprot 10120-726.899/2011-42. Comissões e indenização na rescisão de representante comercial. Base incorreta.
- (c) Impugnação ao AIOA nº 37.338.882-9 (e-fls. 1372/1382). Tempestividade da Defesa. Informação Fiscal a gerar nulidade de todo o procedimento fiscal. Cerceamento de defesa por falta de clareza do Auto de Infração. Divergência do Relatório Anterior. Relatório atual sem oportunidade de manifestar. Irretroatividade. Revogação da lei a cominar a penalidade.

Diante das duas peças de defesa a se referirem ao AIOP nº 37.338.883-7 (e-fls. 1422/1431 e 1472/1481), o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos (e-fls. 1528), tendo Informação Fiscal (e-fls. 1534/1538) esclarecido que se tratam de duas petições recepcionadas em minutos distintos, mas a atacar o mesmo DEBCAD.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 1547/1566):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS POR CESSÃO DE MÃO DE OBRA OPTANTE PELO SIMPLES. DESTAQUE DA RETENÇÃO NAS NOTAS FISCAIS. DESOBRIGAÇÃO.

A empresa cedente de mão de obra optante pelo Simples está desobrigada de destacar, em suas notas fiscais de serviço, a retenção de 11% do valor bruto destinado à Seguridade Social em função de parecer aprovado por Ministro de Estado.

FERIMENTO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se caracteriza o ferimento do princípio do contraditório e ampla defesa no caso de substituição das peças que compõem o auto de infração, desde que tenham havido os devidos esclarecimentos e ocorrido a reabertura do prazo para a manifestação do contribuinte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ASPECTO QUANTITATIVO. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Acórdão

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, com a manutenção parcial do crédito tributário, nos termos do Voto do relator.

Nos termos da Portaria MF n.º 3 (DOU de 07/01/2008), recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). A exoneração do crédito procedida por este Acórdão só será definitiva após o julgamento proferido no Recurso de Ofício.

(...)

Voto (....)

Matéria não Impugnada

A impugnante não apresentou impugnação ao AIOP Debcad nº 37.338.884-5. Como foi apresentada em duplicidade a impugnação ao AIOP Debcad nº 37.338.883-7, ambas de mesmo teor, inclusive no tocante aos anexos, conforme fls. 1.422/1.471 e 1.472/1.521, retornou-se o processo à unidade de origem para a verificação do ocorrido e as correções cabíveis, se fosse o caso, tendo o auditor autuante se manifestado, concluindo que:

- a empresa tornou ciência de todos os autos de infração - tanto os substitutos emitidos pela necessidade de desmembramento, bem como os remanescentes;
- foram cumpridas as normas no que tange ao prazo para manifestação do contribuinte e lhes foram prestados todos os esclarecimentos pertinentes;
- o contribuinte apresentou manifestação para os autos de infração, com a observação da duplicidade de impugnação para o AIOP Debcad nº 37.338.883-7.

Assim sendo, com a confirmação da não contestação do AIOP Debcad nº 37.338.884-5, essa autuação deve ser considerada matéria não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (DOU de 07/03/1972), consolidando-se, administrativamente, o crédito tributário a ele referente.

Conclusão:

Diante de todo o anteriormente exposto votamos pela procedência parcial das impugnações com a manutenção parcial do crédito tributário exigido conforme o resumo:

- Debcad nº 37.297.700-1 (R\$ 1.464.394,59): Exoneração integral do crédito tributário;
- Debcad nº 37.338.882-9 (R\$ 170.641,56): Manutenção integral do crédito tributário;
- Debcad nº 37.338.883-7 (R\$ 2.186.350,02): Manutenção integral do crédito tributário;
- Debcad nº 37.338.884-5 (R\$ 487.407,77): Manutenção integral do crédito tributário.

Considerando-se que o sujeito passivo não apresentou impugnação em relação ao DEBCAD nº 37.338.884-5, sendo tal matéria definitiva na esfera administrativa, nos termos do art.17 do Decreto nº 70.235/72, o órgão preparador acusa que o AIOP nº 37338.884-5 passou a ser controlado pelo processo nº **10120.725415/2014-91** (e-fls. 1572).

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 04/07/2014 (e-fls. 1573/1574) e o recurso voluntário (e-fls. 1576/1613) interposto em 31/07/2014 (e-fls. 1576), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Interpõe o recurso no prazo de 30 dias.

- (b) Impugnação total. As defesas foram apresentadas em duas oportunidades no dia e em 08-12-2011 e 28-01-2012 e a bagunça foi tão grande que impossibilitou totalmente a defesa e, para piorar a situação, o julgamento das defesas foi conjunto e nem mesmo os julgadores entenderam que como o DEBCAD 37.338.884-5 é desmembramento do DEBCAD 37.338.883-7 e tendo sido este totalmente impugnado não há como se cogitar de matéria não impugnada. Tendo em vista a grande confusão que se alastrou por este processo necessário se faz transcrever os motivos de fato e de direito correspondente a cada DEBCAD, bem como reiterar o que foi disposto em cada defesa, requerendo que seja revisto por estar corte.
- (b1) **Impugnação ao AIOP nº 37.298.700-1: Tempestividade da Defesa.** Comunicado o lançamento em 09/11/2011, a defesa é tempestiva. Divergência entre Relatório Fiscal e FLD. O item 28 do Relatório Fiscal menciona o pagamento de comissões, mas o item 27 descreve o motivo do lançamento como retenção de contribuições sobre cessão de mão de obra (dele constando todos os DEBCADs, sendo o Relatório único) e no FLD fica subentendido retenção pela tomadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Tais incongruências prejudicam a defesa, impondo-se a nulidade. Comissões e indenização na rescisão de representante comercial. Não se observou que as notas emitidas pelos representantes comerciais não são contínuas, ignorando-se o teto de contribuição da parte do prestador, não se podendo aplicar o limite na impugnante, e nem se deduziu o valor pago a título de indenização de 1/12 (Lei nº 4.886/65, art. 27, j). Inexistência de cessão de mão-de-obra. A impugnante arrendou seu parque fabril para a Comercial de Aparas de Papel Vila Boa Ltda. Não houve cessão de mão-de-obra, mas industrialização na modalidade de encomenda da industrialização. Simples. A empresa que prestou serviço é optante pelo Simples, não sendo cabível a retenção (Súmula STJ nº 425). Pagamento integral. Conforme folhas da empresa que procedeu à industrialização, juntadas aos autos pela fiscalização, não houve retenção e os encargos foram pagos na integralidade. Logo, não há que se falar em não recolhimento, sob pena de tributar duas vezes o mesmo fato gerador.
- (b2) **Impugnação ao AIOP nº 37.298.884-5: Tempestividade**. Comunicado o lançamento em 29/12/2011, a defesa é tempestiva. Informação Fiscal a gerar nulidade de todo o procedimento fiscal. Não houve só desmembramento, mas reformulação de todo o Relatório Fiscal, a escamotear os erros gravíssimos anteriormente apontados, havendo ofensa ao contraditório e à ampla defesa por não se ter anulado os anteriores Autos de Infração e se comunicado apenas o desmembramento a dobra a tributação com base no mesmo fato gerador, impondo-se a nulidade de todo o procedimento fiscal. Cerceamento de defesa por falta de clareza do Auto de Infração. Ao não precisar a infração, o Auto de Infração não atende ao art. 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, confusão que se intensifica pelo desdobramento de DEBCAD e abertura de oportunidade para se manifestar apenas sobre o novo DEBCAD. Também não há precisão e clareza por não se ter anulado o DEBCAD anterior no valor cheio, a gerar bis in idem. Não sendo clara a descrição da infração na peça

acusatória, bem como no relatório posterior a não reabrir prazo para manifestação sobre as alterações havidas, impõe-se a **nulidade de todos os Autos de Infração, sem exceção**. Divergência do Relatório anterior e da modificação do número DEBCAD. O item 33 do Relatório Fiscal menciona o pagamento de comissões, mas o item 27 descreve o motivo do lançamento como retenção de contribuições sobre cessão de mão de obra (dele constando todos os DEBCADs, sendo o Relatório único). O erro é gravíssimo e gera a **nulidade de todos os Autos de Infração** por impossibilitar a defesa. Comissões e indenização na rescisão de representante comercial. Não se observou que as notas emitidas pelos representantes comerciais não são contínuas, ignorando-se o teto de contribuição da parte do prestador, não se podendo aplicar o limite na impugnante, e nem se deduziu o valor pago a título de indenização de 1/12 (Lei nº 4.886/65, art. 27, j).

(b3) **Impugnação ao AIOA nº 37.338.882-9. Tempestividade da Defesa.** Comunicado o lançamento em 09/11/2011, a defesa é tempestiva. Contradição no número do DEBCAD no Relatório Fiscal. No item 27 do Relatório Fiscal, há referência ao DEBCAD 37.338.882-9, mas no item 45 se menciona o DEBCAD 37.298.697-8 Revogação da lei a cominar a penalidade. Não há como prosperar o lançamento a aplicar o art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado tacitamente, uma vez que a nova legislação retira a obrigatoriedade de escrituração contábil para pessoa jurídica possibilitada a optar pela modalidade de lucro presumido. Irretroatividade. A obrigação de escrituração prevista no art. 32 inc. IV, da lei 8.212/91, avocada por fundamentação legal da aplicação da penalidade, foi alterada pela lei 11.941 de 27/05/2009, não sendo aplicável legislação que criou obrigação posterior e, além disso, não se pode aplicar a norma posterior mais severa a veicular valor mínimo vigente na data da lavratura. Representação Fiscal para Fins Penais. Por não estar obrigada a fazer a informação, frete a revogação do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, não há que se falar em Representação Fiscal para Fins Penais.

(b4) **Impugnação ao AIOP nº 37.338.883-7. Tempestividade da Defesa.** Comunicado o lançamento em 09/11/2011, a defesa é tempestiva. Divergência entre Relatório Fiscal e FLD. O item 33 do Relatório Fiscal menciona retenção de contribuições sobre cessão de mão de obra, contudo o item 27 descreve o motivo do lançamento como contribuições sobre comissões de vendas e no FLD fica subentendido tratar-se de comissões sobre vendas. Tais incongruências prejudicam a defesa, **impondo-se a nulidade de todos os autos de infração**. Inexistência de cessão de mão-de-obra. A impugnante arrendou seu parque fabril para a Comercial de Aparas de Papel Vila Boa Ltda. Não houve cessão de mão-de-obra, mas industrialização na modalidade de encomenda da industrialização. Simples. A empresa que prestou serviço é optante pelo Simples, não sendo cabível a retenção (Súmula STJ nº 425). Pagamento integral. Conforme folhas da empresa que procedeu à industrialização, juntadas aos autos pela fiscalização, não houve retenção e os encargos foram pagos na integralidade. Logo, não há que se falar em não recolhimento, sob pena de tributar duas vezes o mesmo fato gerador.

Comissões e indenização na rescisão de representante comercial. Não se observou que as notas emitidas pelos representantes comerciais não são contínuas, ignorando-se o teto de contribuição da parte do prestador, não se podendo aplicar o limite na impugnante, e nem se deduziu o valor pago a título de indenização de 1/12 (Lei nº 4.886/65, art. 27, j).

- (c) Matéria não impugnada. O AIOP nº 37.338.884-5 foi devidamente impugnado quando da apresentação da primeira impugnação em 08-12-2011. Não pode a confusão feita pelo auditor-fiscal trazer prejuízos à recorrente, uma vez que a matéria já estava impugnada nos autos e a única coisa que ocorreu foi o desmembramento, mantendo incólume o valor e a motivação de tais lançamentos. Pelo exposto requer que seja reformado o decisum que consolidou o crédito por ausência de impugnação.
- (d) Nulidade. Não apenas o AIOP nº 37.298.700-1 deve ser anulado, mas também os demais Autos de Infração por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face da grande imprecisão e confusão contida no Relatório Fiscal a configurar erro material. Ao não precisar a infração, o Auto de Infração não atende ao art. 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, confusão não aclarada pelo novo Relatório Fiscal por só ter o cunho de informar o desdobramento de DEBCAD e abertura de oportunidade para se manifestar apenas sobre o novo DEBCAD. A decisão recorrida afasta o cerceamento de defesa sob a alegação de se ter informado verbalmente os motivos da substituição, mas não consta dos autos nenhum documento comprovando a entrega dos autos em substituição, não tendo sido os AIs entregues em 29/12/2011 assinados pela sócia Sra. Camila, contendo apenas a assinatura do auditor-fiscal.
- (d) AIOP nº 37.298.700-1. A decisão de primeiro grau deve ser mantida.
- (f) AIOA nº 37.338.882-9. Informação verbal prestada pelo auditor-fiscal não afasta o cerceamento de defesa, ainda mais não tendo a sócia assinado os Autos de Infração, e os erros materiais e a falta de clareza viciam o Auto de Infração por impedirem a compreensão do nele contido. Sobre o fato de não ser aplicável a multa do art. 32 §5º, por ter infringido o dispôs no in. IV do mesmo artigo, a recorrente reitera o disposto na impugnação, visando evitar repetição desnecessária. O mesmo ocorre quanto ao disposto do fato típico Art. 337-A. Inc. I do CP. Vez que apesar de ter fundamentado a decisão na sumula 28 do CARF, sendo inaplicável norma revogada, afasta a incidência de tipo penal disposto no art. 337-a, inc. I do CP.
- (g) AIOP nº 37.338.883-7. Nesta como nas demais houve duas manifestações, sendo que na primeira foram impugnados o débito de 2.673.75,79, portanto restou impugnado também o valor de R\$ 487.407, 77, contido na DEBCAD 37338.884-5. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa foi repetido o disposto no DEBCAD anterior. Portanto, a recorrente reitera o disposto no tópico anterior. No tópico referente à Indenização de 1/12 avos do Art. 27, j, da Lei nº 4.886/65, foi indeferido sob a alegação de que somente é devido quando da rescisão do contrato de representação. Contudo por se tratar de particular o princípio da legalidade, refere-se a não

fazer o que a lei proíbe, e na norma prevê o pagamento de 1/12 avos quando da rescisão, contudo não veda que a representada pague 1/12 avos durante o contrato de representação. Portanto deve ser reformada a decisão tendo em vista que não foram deduzidos os valores constantes nas notas fiscais como sendo oriundos da indenização de 1/12 avos. Reitera ainda disposto na impugnação, requerendo que a mesma seja apreciada por este conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Recurso de Ofício

Admissibilidade. O presidente da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto recorreu de ofício (e-fls. 1548), com lastro na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a fixar valor de alçada de R\$ 1.000.000,00. A decisão recorrida cancelou o AIOP nº 37.298.700-1 no valor total de R\$ 1.464.394,59. Logo, considerando a inteligência da Súmula CARF nº 103, não resta ultrapassado o limite de alçada atualmente vigente de R\$ 15.000.000,00 (Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, art. 1º), impondo-se o não conhecimento do recurso de ofício (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34).

Recurso Voluntário

Admissibilidade. Diante da intimação em 04/07/2014 (e-fls. 1573/1574), o recurso interposto em 31/07/2014 (e-fls. 1576) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Impugnação Total, Matéria não Impugnada e Delimitação da Lide. A recorrente sustenta que impugnou também o AIOP nº 37.338.884-5, na medida em que apresentara defesa contra o AIOP nº 37.338.883-7 antes da exclusão dos levantamentos CS e CS2 e lavratura do AIOP nº 37.338.884-5 com tais levantamentos, tendo a Turma Julgadora de primeira instância sido induzida a erro pela confusão criada pela autoridade lançadora ao acusar a ausência de contestação e constituição definitiva do AIOP nº 37.338.884-5. O desdobramento, contudo, significou cancelamento de parte do AIOP nº 37.338.883-7 e lavratura do novel AIOP nº 37.338.884-5, restando prejudicado o inconformismo dirigido à parcela cancelada do AIOP nº 37.338.883-7 e não apresentada impugnação contra o AIOP nº 37.338.884-5 (nas razões recursais consta tópico a se referir a uma impugnação específica ao AIOP nº 37.338.884-5, mas não se detecta tais alegações em peça de defesa), situação agravada considerando-se ter a empresa adotado a sistemática de apresentar uma petição de impugnação específica para cada Auto de Infração. Além disso, como o órgão preparador efetuou a formação de autos apartados (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 21, §1º), o AIOP nº 37.338.884-5 foi transferido para o processo nº 10120.725415/2014-91, sendo as alegações a ele pertinentes estranhas ao objeto do presente processo administrativo fiscal (processo original), restrito à lide atinente ao AIOP nº 37.338.883-7 (rubrica "14 C.ind/adm/aut" (levantamentos: CV - COMISSAO VENDAS PARTE

EMPRESA e CV2 - COMISSAO VENDAS PARTE EMPRESA; competências 01/2007 a 12/2008) e ao AIOA nº 37.338.882-9, uma vez não conhecido o recurso de ofício relativo ao AIOP nº 37.298.700-1.

Nulidade. O Relatório Fiscal de e-fls. 24/34 foi substituído pelo Relatório Fiscal de e-fls. 748/759, logo, de plano, afastam-se as alegações a ter por lastro inconsistências detectadas no Relatório Fiscal de e-fls. 24/34. O novo Relatório Fiscal, firmado em 29/12/2011 (e-fls. 759 e 1371), explicita os pressupostos de fato e de direito de todos os lançamentos, bem como o conteúdo de cada um dos Autos de Infração emitidos na ação fiscal, tendo a empresa tomado ciência novamente em 29/12/2011 (e-fls. 730 e 731) do AIOA nº 37.338.882-9 (e-fls. 730) e do AIOP nº 37.338.883-7 (e-fls. 731/738), este com a exclusão dos levantamentos CS e CS2 (confrontar e-fls. 13/23 com as e-fls. 731/738). Além disso, o novo Relatório Fiscal expressamente assevera o cabimento do exercício do direito de impugnar, não limitando tal direito ao novel AIOP nº 37.338.884-5. Acrescente-se ainda que as folhas de rosto dos Autos de Infração eram expressas sobre o direito de poder impugnar no prazo de 30 dias da ciência efetuada pessoalmente em 29/12/2011 à sócia (e-fls. 730 e 731; estando acompanhadas do relatório IPC – Instruções para o Contribuinte, e-fls. 746/747). Há semelhança entre a assinatura lançada no campo “Assinatura do contribuinte sob ação fiscal/representante legal” ao lado da data de 29/12/2011 das Folhas de Rosto dos Autos de Infração (e-fls. 730 e 731) com assinatura da Sra. Camila constante de cópia de RG (e-fls. 567). Na via da Informação Fiscal de e-fls. 712/713, a explicitar o cancelamento de parte do AIOP nº 37.338.883-7 e a lavratura do AIOP nº 37.338.884-5, não consta a assinatura da Sra. Camila, contudo as próprias defesas carregaram aos autos cópia do documento em questão (e-fls. 1408/1409) e a ele fazem referência. Por conseguinte, não se vislumbra ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Rejeita-se a preliminar.

AIOP nº 37.298.700-1. O recurso de ofício não foi conhecido.

AIOA nº 37.338.882-9. A preliminar de nulidade já restou afastada. De fato, temos de considerar a retroação da legislação mais benéfica advinda da Lei nº 11.941, de 2009. Não há lide em relação à multa dos Autos de Infração de Obrigação Principal, limitando-se o inconformismo da recorrente à multa constituída no AIOA CFL 68. O Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991. Como decorrência lógica das premissas dessa interpretação, as multas conexas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à apresentação de GFIP com incorreções ou omissões (multas CFL 68, 69, 85 e 91) devem ser comparadas com a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, por apresentação de GFIP com incorreções ou omissões (CFL 78), eis que por esta absorvidas. Assim, o presente AIOA CFL 68 deve ser comparado como o AIOA CFL 78, previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, de modo a se verificar o cabimento da retroação de penalidade mais benéfica, devendo se ponderar no cálculo eventuais AIOAs CFLs 69, 85 e 91 subsistentes. Destaque-se ainda que as anistias dos arts. 49 da Lei nº 13.097, de 2015, e 1º da Lei nº 14.397, de 2022, se referem à multa por atraso na entrega da GFIP e não à multa por apresentar GFIP

com incorreções ou omissões. Por fim, destaque-se que não cabe ao presente colegiado se manifestar sobre Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28).

AIOP nº 37.338.883-7. A preliminar de nulidade já restou rejeitada. A recorrente sustenta que a indenização de 1/12 avos do Art. 27, j, da Lei nº 4.886, de 1965, pode ser paga mesmo antes da rescisão do contrato de representação, por não haver proibição legal a que se pague 1/12 avos durante a vigência do contrato de representação comercial. Assim, sustenta a incorreção da base de cálculo e pede que a impugnação seja novamente apreciada. De plano, o argumento não prospera, pois a rescisão do contrato de representação comercial é pressuposto para o pagamento da verba em questão, sendo evidente não se tratar de indenização por uma rescisão inexistente. Em relação aos demais argumentos veiculados na impugnação e invocados de forma genérica, temos de ponderar que o AIOP nº 37.338.883-7 se refere ao pagamento de comissões por vendas, logo são impertinentes os argumentos de se houve cessão de mão-de-obra ou arrendamento de parque fabril e industrialização por encomenda de empresa do Simples e se esta empresa, Comercial de Aparas de Papel Vila Boa Ltda, já teria ou não pago as contribuições incidentes sobre suas folhas de pagamento. Por fim, o argumento relativo a teto de contribuição não se aplica às contribuições da empresa (patronal).

Conclusão

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do **Recurso de Ofício** e por CONHECER do **Recurso Voluntário**, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o recálculo da multa do AIOA nº 37.338.882-9, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro